

Registro: 2016.0000089132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0000369-51.2011.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são

apelantes NEUSA MARIA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELE

CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALAN

JARDIM DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VIA SUL

TRANSPORTES URBANOS LTDA..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

Artur Marques RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão Cível nº 0000369-51.2011.8.26.0020

Apelante(s): NEUSA MARIA SILVA, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

PEREIRA E ALAN JARDIM DE OLIVEIRA

Apelado(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Comarca: FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó - 1ª VARA CÍVEL

Magistrado(a): Cláudia Barrichello

VOTO Nº 32912

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL CONTADO DA DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO BEM RECONHECIDA.

- 1. O art. 206, § 3°, inciso V, leciona que a prescrição para reparação civil se dará em três anos. A vítima faleceu em 09.08.2006 e a ação foi distribuída em 13.01.2011, ou seja, quase dois anos após a consumação da prescrição.
- 2. Quanto ao argumento de imprescritibilidade do dano moral trazido na apelação, este afronta expressa previsão legal e carece de qualquer respaldo. Tanto que a parte colaciona jurisprudência relacionada a dissidente político procurado na época do regime militar para sustentar tal pleito.
- 3. Recurso improvido.

1. Trata-se de ação de cobrança que NEUSA MARIA SILVA, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA E ALAN JARDIM DE OLIVEIRA promovem em face de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, julgada improcedente, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pela r. sentença de fls. 300/301, cujo relatório se adota.

Inconformados, recorrem os autores. Alegam que a pretensão não se encontra prescrita, pois o dano moral é imprescritível. Colacionam julgado referente a dissidente político no regime militar para dar guarida a sua tese. No mérito, sustentam que seu filho e irmão faleceu em decorrência de acidente de trânsito, ensejando o dano moral. Ao final pugnam pelo provimento do recurso.



Processado o recurso sem preparo (Lei nº 1060/50), foi recebido (fls. 323) com contrarrazões (fls. 326/341.

É o relatório.

2. A r. sentença não merece qualquer reparo, é patente a ocorrência da prescrição.

Os autores alegam na petição inicial, distribuída em 13.01.2011, que na data de 18.05.2006, por volta das 21 horas, Levi Jardim de Oliveira sofreu de acidente de trânsito, falecendo em razão das lesões no dia 09.08.2006. Pretendem, pois, receber indenização por danos morais.

O art. 206, § 3º, inciso V, leciona que a prescrição para reparação civil se dará em três anos. A vítima faleceu em 09.08.2006 e a ação foi distribuída em 13.01.2011, ou seja, quase dois anos após a consumação da prescrição.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação da prescrição trienal:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE

CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE
REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO

TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO

CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.

2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO

200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE
QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA

DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO

SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL



- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil¹.

(sem grifos no original)

Quanto ao argumento de imprescritibilidade do dano moral trazido na apelação, este afronta expressa previsão legal e carece de qualquer respaldo. Tanto que a parte colaciona jurisprudência relacionada a dissidente político procurado na época do regime militar para sustentar tal pleito.

Portanto, é caso de se manter a r. sentença de primeiro grau que bem decidiu pela extinção do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO Relator

¹ STJ, REsp: 1131125 RJ 2009/0148169-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2011.